



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600086-52.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: SANDERLI DA SILVA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL0017744, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL0017075

RECORRIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA ANTERIOR E CANCELAMENTO DA ATUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. CRITÉRIO LEGAL CRONOLÓGICO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DA MAIS ANTIGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO OU FRAUDE NA FILIAÇÃO POSTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, conforme o voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela grei Partido da Mobilização Nacional (PMN) em face da decisão que indeferiu o pedido de ver reconhecida a filiação partidária de SANDERLI DA SILVA às suas fileiras partidárias, bem como cancelada sua filiação ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), ao determinar a manutenção dos registros constantes no Sistema de Filiação Partidária (FILIA).

Em linhas gerais, nas suas razões, o recorrente alega que a filiação de SANDERLI DA SILVA ao PMN se deu em 24.3.2020, conforme ficha de filiação comprobatória, e, muito embora reconheça que o filiado “enviou seus dados por uma rede social para o PC do B, pois tinha intenção de ser candidato”, essa filiação teria sido realizada no “último dia do prazo (4.4.2020), sem informar nada ao Sr. Sanderli”. Assevera, também, que o eleitor teria manifestado sua vontade em permanecer filiado ao PMN.

Após devidamente notificado para apresentação das contrarrazões ao Recurso Eleitoral, não houve manifestação pelo Partido Comunista do Brasil, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral, no sentido de ser restabelecida a filiação partidária junto ao PMN.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago a apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) em face da decisão que indeferiu o pedido de ver reconhecida a filiação partidária de SANDERLI DA SILVA às suas fileiras, bem como cancelada sua filiação ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), ao determinar a manutenção dos registros constantes no Sistema de Filiação Partidária (FILIA).

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da filiação partidária, previsto no art. 21 e seguintes da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE nº 23.596/2019, que disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral.

O que se discute nos autos se resume em aferir se o sr. Sanderli da Silva deve permanecer filiada ao PMN, grêmio pelo qual estava ligado desde 24.3.2020, ou, por outro lado, deve ter reconhecida a filiação ao PC do B, realizada em 4.4.2020.

Sem razão o Recorrente.

A lei dos partidos políticos (lei nº 9.096/95), que dispõe sobre a filiação partidária, disciplina tal matéria no art. 19 e seguintes:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. *Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.*

Já a Res. TSE de n.º 23.569/2019, regulamentadora do assunto prevê o seguinte:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

(...)

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

(...)

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

Daquilo que se extrai dos autos, é de se verificar que a agremiação PMN registra oficialmente a data de filiação do sr. Sanderli Silva em 24.3.2020, enquanto o PC do B informa no registro oficial a data de 4.4.2020, ambos submetidos à Justiça Eleitoral.

Não há olvidar-se, embora conste dos autos ficha de filiação partidária preenchida pelo interessado no PMN, o fato de não haver prova nos autos quanto ao fato de o sr. Sanderli da Silva tenha promovido pedido de desfiliação ao PC do B, tampouco à Justiça Eleitoral.

Nesse particular, registre-se que em manifestação ainda no primeiro grau (Id. 3418863), o agora Recorrente, PMN, noticiou quanto ao fato de o próprio interessado, sr. Sanderli da Silva, haver reconhecido que procurou o PC do B para se filiar, vez que tinha intenção de lançar candidatura no pleito que se aproxima, não obstante, após vários meses de inércia, buscou o PMN para realizar sua inscrição.

Não se pode perder de vista que linhas a frente, na mesma manifestação, se noticia que o sr. Sanderli recebeu ligação do PC do B dando conta de que sua inscrição tinha sido aceita e que ele estava filiado ao PC do B (Pgs. 2/3 do Id. 3418863), não obstante tenha o sr. Sanderli sustentado verbalmente que não tinha mais interesse na filiação em questão, devido a demora em obter resposta.

Posta assim a questão, é de se dizer que algumas conclusões podem ser extraídas do quadro fático. A primeira delas consiste em o sr. Sanderli da Silva não refutar que realmente procurou o PC do B para se filiar, ainda que não se saiba em que momento isso se verificou. A segunda delas revela que o interessado foi cientificado pelo PC do B quanto a sua filiação ter se consumado. A terceira delas se refere a filiação do sr. Sanderli ao PMN haver se dado em 24.3.2020. Por fim, como quarta conclusão, tem-se o fato de que não há nos autos prova de que o sr. Sanderli da Silva tenha se desincumbido do ônus que lhe foi atribuído pelo art. 21 da Lei 9.096, no sentido de que o filiado, para desligar-se do partido, deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Nessa vereda, em que pese as ponderações do Recorrente no sentido da consideração da vontade do eleitor como meio de materializar os preceitos constantes no art. 5º, XVII e XX da CF/88, o fato é que, como assentado em sentença, tal valoração não pode se sobrepor a necessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação e ao contexto fático-probatório produzido nos autos.

Registre-se, ainda, por oportuno, que não há notícia nos autos de qualquer indício ou circunstâncias de falsidade, abuso, fraude, simulação ou má-fé, por parte do partido PC do B. Também não se verifica ocorrência de quaisquer erros de processamento nos registros do Sistema Filia, nem

manifestação das partes contrapondo-se à integridade dos dados do sistema.

Dessa forma, comprovado que o interessado efetivamente tinha ciência de sua filiação ao PC do B (Pgs. 2/3 do Id. 3418863) e não havendo prova do cumprimento da providência prevista no art. 21 da Lei 9.096 (comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito), penso que a contenda deve ser resolvida por meio da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, o qual prevê que havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Nesse sentido:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO. DUPLA FILIAÇÃO. PREVALÊNCIA DA MAIS RECENTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DAS ANTERIORES.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 12.891/2013 não excluiu a necessidade de comunicação por escrito à Justiça Eleitoral e à direção municipal em caso de desligamento de partido.

3. Constatada dupla filiação, prevalecerá a mais recente, estando a Justiça Eleitoral autorizada a cancelar automaticamente as anteriores.

4. Consulta respondida positivamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente em relação ao segundo.

(Ac de 1º.2.2017 na Cta nº 8873, rel. Min. Gilmar Mendes)

Inclusive, o tema foi enfrentado recentemente nesta Casa, em processo sob a relatoria do eminente des. Felini de Oliveira Wanderley, onde se reconheceu, por unanimidade de votos, que:

RECURSO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95 E DO ART. 22, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. CRITÉRIO LEGAL CRONOLÓGICO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DA MAIS ANTIGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO OU FRAUDE NA FILIAÇÃO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO CAPÍTULO ACERCA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EXCLUSÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFESA DE DIREITOS POLÍTICOS.

(RE 0600150-84.2020.6.02.0027. Rel. des. Felini Wanderley. Julgamento em: 31.10.2020)

Assim, em que pese as razões expendidas pelo Recorrente, no caso dos autos deve prevalecer a inscrição mais recente, mantendo-se regular a filiação ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), lançada em 4.4.2020, e cancelada, por outro lado, a filiação ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), em 24.3.2020, por ser mais antiga, em estrita observância ao disposto no parágrafo único do art. 22 já mencionado.

Ante o exposto, conheço do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**
07/11/2020 15:04:43
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **4147663**



20110714462291300000003998892

IMPRIMIR

GERAR PDF